

Dispõe sobre a situação, obrigação, direitos, deveres e prerrogativas dos Oficiais Policiais-Militares de Saúde e de Oficiais e Praças de Polícia Militar Feminina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art 5º, § 2º da Lei complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Generalidade

Art 1º - O presente Decreto-Lei regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Oficiais Policiais Militares de Saúde e das Policiais-Militares Femininas.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde

Art 2º - O Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS), composto de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Veterinários e Bioquímicos, será preenchido mediante concurso de títulos e provas, de preferência para Oficiais da Reserva das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art 3º - O ingresso na carreira de Oficial PM de Saúde é feito no posto de 1º Tenente, satisfeitas as exigências legais, mediante nomeação por ato do Governador do Estado.

77

Parágrafo único - A ordem hierárquica de colocação dos Oficiais Policiais Militares de Saúde, no posto inicial, resulta da ordem de classificação em concurso a que se refere o artigo anterior.

Art 4º - Aos postos da escala hierárquica estabelecida no quadro a que se refere o Art 15, do Decreto-Lei nº 09, de 9 de março de 1982 será acrescida a designação correspondente à qualificação profissional do Oficial Policial Militar de Saúde (Med, Dent, Farm, Vet e Bioq).

Art 5º - Os Oficiais Policiais Militares de Saúde são dispensados, para fins de promoção, dos cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

CAPÍTULO III

Das Policiais-Militares Femininas

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art 6º - O ingresso na carreira de Oficial de Polícia Militar Feminina é privativo de brasileira nata.

Art 7º - A situação das Policiais-Militares Femininas será regulada por lei específica, quando ocorrer a convocação prevista no Art 2º, Parágrafo único, do Decreto-Lei nº 09, de 9 de março de 1982.

Art 8º - Aos Postos e Graduações da escala hierárquica estabelecida no quadro a que se refere o Art 15 do Decreto-Lei nº 09, de 9 de março de 1982 será acrescida a designação "Fem" (Feminina).

Art 9º - São considerados dependentes da Policial-Militar Feminina, além dos previstos nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º do Art 50, do Decreto-Lei nº 09, de 9 de março de 1982:

I - marido, quando inválido ou interdito;

II - o viúvo da policial-militar, desde que inválido ou interdito, enquanto não contrair novo matrimônio.

07

Parágrafo único - Aplica-se à policial-militar feminina o disposto no § 3º e suas alíneas, do Art 50, do Decreto-Lei nº 09, de 9 de março de 1982, exceto o previsto na alínea i).

Art 10 - O casamento da Policial-Militar Feminina da ativa só poderá ocorrer após dois anos de serviço, observado, ainda, o que prescreve o artigo 130 e seus parágrafos do Decreto Lei nº 09, de 9 de março de 1982.

Art 11 - A Pensão Policial-Militar deixada pela Policial-Militar Feminina será deferida nas condições previstas no Capítulo II do Decreto-Lei nº 042 de 03 de Jan de 1983, excluído o companheiro como beneficiário.

SEÇÃO II

Situações Especiais

Art 12 - Sempre que a Policial-Militar Feminina for casada com Policial-Militar do Estado de Rondônia o pagamento das indenizações será concedido da seguinte forma:

I - Moradia - conferida apenas, entre os dois, ao de maior posto ou graduação;

II - Ajuda de Custo - conferida apenas ao de maior posto ou graduação, quando ambos forem movimentados.

Parágrafo único - Ocorrendo a movimentação prevista no inciso II deste artigo, o direito ao transporte de um empregado doméstico estabelecido no § 2º do art 52, do Decreto-Lei nº 040, de 03 de Jan de 1983 será concedido apenas ao de maior posto ou graduação.

Art 13 - Quando ocorrer casamento entre Policial-Militar e Policial-Militar Feminina, a contribuição para o Fundo de Saúde estabelecida no artigo 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 040, de 03, de Jan de 1983, será paga pelo de maior posto ou graduação entre os dois.

CAPÍTULO IV

07

Disposições Finais

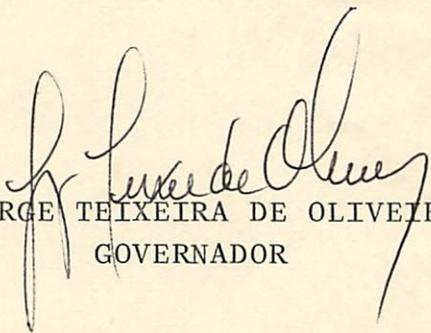
Art 14 - Aplica-se ao Oficial Policial Militar de Saúde e às Policiais-Militares Femininas a legislação peculiar da Polícia Militar do Estado de Rondônia no que não contrariar o presente Decreto-Lei.

Art 15 - O Comandante-Geral da Polícia Militar baixará instruções para regulamentar o concurso e ingresso dos Oficiais Policiais Militares de Saúde e das Policiais-Militares Femininas.

Art 16 - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho, 03 de Jan de 1983,
94º da República e 1º do Estado. L


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GOVERNADOR